



CNPJ: 23.523.983/0001-46 - Ins. Est. Isenta – CMC. 0901408126



medconstrutoralicitat@gmail.com



(82) 98823-0006

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHORO(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARANAÍBA – CODEVASF

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 90003/2024

PROCESSO Nº 59550.000862/2024-34-e

Ilmo (a). Sr. (a) Agente de Contratação,

A empresa **MED PROJETOS E CONSTRUCAO LTDA** inscrita no CNPJ nº 23.523.983/0001-46, estabelecida na Rua Benedito Lins de Trindade, nº 120, no bairro da Chã de Bebedouro, no Município de Maceió, Estado de Alagoas, após examinar e estudar cuidadosamente os documentos de LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 90003/2024, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 59550.000862/2024-34-e, neste ato representada pelo Sr. **DAVI GILÓ DOS SANTOS**, Brasileiro, Casado, Engenheiro Civil e Sócio Administrador, portador da Carteira de Identidade nº 99001247645 SSP/AL e do CPF nº 058.214.094-38, endereço eletrônico medconstrutoralicitat@gmail.com, site não possui, telefone de contato 82 99921-7260, residentes e domiciliados a Rua Deputado Luiz Gonzaga Coutinho, nº 211, Ap 102, Edf. Moisaco, cep 57036-170, Jatiúca, Maceió, Alagoas, que exerce o cargo de Representante Legal, com fulcro no art. 165, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021, e subitem 6.3.4. do instrumento convocatório, com a tempestividade ao recurso administrativo interposta pela empresa **NV CONSTRUÇÕES LTDA**, pelas razões de fato e de Direito a seguir aduzida, vem oferecer:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

1. DA TEMPESTIVIDADE

Torna-se de bom alvitre destacar a tempestividade da presente manifestação, haja vista, o art. 164, § 4º da Lei nº 14.133/2021, conferir **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, e subitem 6.3.4. do instrumento convocatório para apresentação de **contrarrazões**:





CNPJ: 23.523.983/0001-46 - Ins. Est. Isenta – CMC. 0901408126



medconstrutoralicitat@gmail.com



(82) 98823-0006

“ficando os demais licitantes, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente”.

Desta forma, a empresa **MED PROJETOS E CONSTRUCAO LTDA**, tomou ciência, via sistema, da intimação para contrarrazoar o Recurso Administrativo em **04/12/2024**, tendo com data final de **10/12/2024**, encontrando-se, por certo, tempestivo o presente.

2. BREVE ESCORÇO FÁCTICO:

Nas razões recursais a recorrente alega que, que houve no edital “**OMISSÃO ACERCA DE QUAL CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DEVERIA SE BASEAR**”, levando o agente de contratação cometer ilegalidade em itens editalícios, razão pela qual a inabilitação deve ser corrigida, conforme decisão da comissão:

“NÃO ATENDEU AS DILIGÊNCIAS REALIZADAS REFERENTE AO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 11.864/2023, ART 1º, NO CUMPRIMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO DOS EMPREGADOS (SERVENTES E PEDREIROS) NA COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS”.

Os argumentos da recorrente não têm respaldos, pois, serão asseverados que as alegações apresentadas pela recorrente, **NÃO DEVEM PROSPERAR** pelos seguintes motivos técnicos e econômico-financeiros, que serão expressos.

3. DOS FUNDAMENTOS:

A **INABILITAÇÃO** da recorrente foi realizada com base no não atendimento aos critérios legais e editalícios, especialmente no que tange ao cumprimento do salário mínimo nacional para os empregados (serventes e pedreiros) na composição dos preços unitários, conforme exigido pelo Decreto nº 11.864/2023 e pelo artigo 1º desse decreto, que estabelece a obrigatoriedade de observância ao piso nacional.

1. DA INOBSERVÂNCIA AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL

A proposta apresentada pela recorrente indica **valores salariais inferiores** ao salário mínimo vigente em algumas categorias, conforme verificado nas diversas diligências realizadas pelo agente de contratação.

Ainda que a recorrente alegue ter realizado a majoração para cumprir o salário mínimo, a ausência de comprovação inequívoca dessa correção antes da análise inicial da proposta demonstra que os preços apresentados não refletem a realidade de custos mínimos permitidos pela legislação trabalhista.

O que reza o artigo 7º, IV, da Constituição Federal assegura que nenhum trabalhador pode receber remuneração inferior ao salário mínimo. ***Propostas que violam esse preceito estão automaticamente em desacordo com a legalidade e devem ser desclassificadas.***

2. DA NECESSIDADE DE EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

O TCU, em seu Acórdão nº 1923/2013 – Plenário, estabelece que propostas com custos de mão de obra abaixo do mínimo legal devem ser consideradas inexequíveis, visto que, comprometem o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Assim sendo, criam risco de inviabilidade na execução da obra, podendo resultar em atrasos ou na necessidade de aditivos contratuais futuros, contrariando o princípio da economicidade.

Ainda, o Acórdão nº 3300/2015 – Plenário reforça que **"não se pode admitir valores que desrespeitem o salário mínimo como parâmetro básico, mesmo que a diferença seja compensada em outras rubricas"**.



3. DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A recorrente apresentou valores que, ainda que ajustados posteriormente, indicam inconsistências graves em sua proposta original.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado no artigo 3º da Lei nº 14.133/2021, exige que os licitantes atendam integralmente às exigências previstas no edital. A correção extemporânea de valores constitui falha insanável.

4. DA COMPETITIVIDADE E ISONOMIA

A aceitação dos argumentos da recorrente seria um precedente perigoso e desleal, pois permitiria a concorrência com base em valores iniciais inexequíveis.

O Acórdão nº 1520/2022 – Plenário do TCU ressalta que propostas subavaliadas prejudicam a competitividade, ferem o princípio da isonomia e criam distorções no julgamento.

5. DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À CONVENÇÃO COLETIVA

Ainda que a recorrente argumente que utilizou bases salariais de convenções coletivas, o TCU já decidiu que essas convenções não podem prevalecer sobre o salário mínimo legal. A proposta deve estar conforme o Decreto nº 11.864/2023 e a legislação trabalhista nacional, independentemente das condições previstas em convenções coletivas.

4. CONCLUSÃO:

Pois bem, ao se analisar os pontos trazidos pela Recorrente, podemos observar diversas incoerências ao contrapor com a interpretação da constituição federal em relação assegurar que nenhum trabalhador pode receber remuneração inferior ao salário mínimo



CNPJ: 23.523.983/0001-46 - Ins. Est. Isenta – CMC. 0901408126



medconstrutoralicitatar@gmail.com



(82) 98823-0006

Em relação ao salário mínimo, trata-se de um tema pacífico no âmbito nacional, que nos causa estranheza a Recorrente trazer à baila situações que são temas sem qualquer debate, pois os órgãos fiscalizadores já emitiram parecer finalizando qualquer controvérsia sobre a situação em questão.

Ao analisarmos os descritos pelo edital não há qualquer **OBSCURIDADE** ou situação que venha a incorrer questionamento acerca do termo evidenciado pela recorrente.

Diante do exposto, resta evidenciado que a **INABILITAÇÃO** da recorrente foi legalmente e baseada em preceitos constitucionais pelo agente de contratação, coerente com precedentes do TCU e jurisprudência administrativa.

Pensar de forma diferente, estaria à administração, contrariando a legislação pertinente, que menciona que devem ser cumpridas as normas e condições do edital, sob pena de nulidade, pois a **administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Portanto, a ausência de atendimento, como é o caso da recorrente, é causa de **INABILITAÇÃO DA RECORRENTE**, desta forma, não restam dúvidas que esse **AGENTE DE CONTRATAÇÃO** tem por dever maior aplicar em suas decisões o texto editalíssimo, como forma de ser guardião dos princípios da Legalidade, Moralidade e Isonomia no presente certame.

Portanto, um dos princípios basilares dos procedimentos licitatórios é a **Vinculação ao Instrumento Convocatório**, que tem como prisma o cumprimento das exigências editalícia.

Cumprir salientar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Tal princípio evita qualquer burla e isso sem contar que com regras claras e previamente estipuladas, é perfeitamente possível a qualquer cidadão fiscalizar seu efetivo cumprimento, e chegar até em alguns casos e com certas condições vir a impugnar.



CNPJ: 23.523.983/0001-46 - Ins. Est. Isenta – CMC. 0901408126



medconstrutoralicitar@gmail.com



(82) 98823-0006

5. DOS PEDIDOS:

Ante todo o exposto, confiante na atenção e eficiência com que tem sido direcionada a presente licitação, requer a V. Sa., com acatamento e respeito, essa Licitante que:

1. A presente **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** seja recebida, ao ser protocolada de forma tempestiva;
2. Pugna pela **MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE** por descumprir o que reza a Constituição Federal Brasileira em relação ao salário mínimo e as diversas exigências editalícias, negando provimento **TOTAL** ao recurso administrativo interposto pela empresa **NV CONSTRUCOES LTDA**;
3. Que seja mantida a decisão que declarou vencedora a empresa **MED PROJETOS E CONSTRUCAO LTDA**, baseada nessas razões, portanto, demonstrado e comprovado o pleno e cabal preenchimento de todos os requisitos de habilitação, bem como que a proposta de preços foi declarada vencedora justamente por atender simultaneamente as referidas exigências e o interesse público, requer-se o prosseguimento as demais fases de adjudicação e homologação do certame em favor da **MED PROJETOS E CONSTRUCAO LTDA**.

. Neste Termos,
Pede deferimento.

Maceió-AI, 08 de Dezembro de 2024.

DAVI GILO DOS SANTOS:05821409438
409438

Assinado de forma digital
por DAVI GILO DOS
SANTOS:05821409438
Dados: 2024.12.08
11:37:36 -03'00'

MED PROJETOS E CONSTRUCAO LTDA
CNPJ/MF: 23.523.983/0001-46
DAVI GILÓ DOS SANTOS
SÓCIO ADMINISTRADOR E
ENGº CIVIL - CREA/AL 0211836486